



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Presidência do Conselho de Ministros:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Administrativos.

Comando-Geral da polícia de Ordem Pública.

Imprensa Nacional

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção dos Serviços da Administração Geral.

Ministério do Mar:

Gabinete do Ministro.

Ministério da Agricultura:

Instituto Nacional de Engenharia Rural e Floresta.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério da Saúde

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Tribunal de Contas.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da República:

De 16 de Fevereiro de 1995:

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 108-A/92 de 24 de Setembro, é designado Carlos Alberto Santos Silva, conselheiro do Presidente da República, para exercer, em regime de acumulação, as funções de Secretário das Ordens e Títulos Honoríficos.

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia 20 de Fevereiro de 1995. — O Director-Geral da Administração, *Cândido Santana*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho de S. Ex^o o Peimeiro Ministro

De 20 de Fevereiro de 1995:

Maria Deolinda Delgado Monteiro, técnica superior do quadro da Empresa Pública de Abastecimento, requisitada para, ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 56/78, de 15 de Julho, exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Previdência Social, com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Os encargos serão suportados pelo orçamento privativo do Instituto Nacional de Previdência Social. (Isento de visto).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 4/95, II Série, de 23 de Janeiro, o despacho de S. Ex^o o Primeiro Ministro, de 6 de Dezembro de 1994, referente à renovação da comissão de serviço no cargo de conselheiro do Primeiro Ministro, do major António Marino Dias, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

António Marino Dias, major das Forças Armadas, renovada a comissão de serviço no cargo de conselheiro do Primeiro Ministro, nível V, com efeitos a partir de 24 de Abril de 1993.

Deve ler-se:

António Marino Dias, major das Forças Armadas, renovada a comissão de serviço no cargo de conselheiro do Primeiro Ministro, nível V, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1993.

Direcção de Serviços da Administração, do Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 20 de Fevereiro de 1995. — O Director, *Tomás de Sá Nogueira*.

Secretaria-Geral

Despacho da Directora de Serviços dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex^o o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 30 de Novembro de 1994:

Amaro Gomes Moreira agente principal da Polícia de Ordem Pública — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado incapaz de exercer as suas actividades profissionais de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitido em sessão de 30 de Junho de 1994 e homologado por despacho de S. Ex^o o Ministro da Saúde de 13 de Julho do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 320 400\$ (trezentos e vinte mil e quatrocentos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 12.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Fevereiro de 1995).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos na Praia, 12 de Fevereiro de 1995. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Direcção dos Serviços Administrativos

Despachos de S. Ex^o o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 20 de Setembro de 1994:

Leão José Mendes Barreto, técnico superior, referência 13, escalão A, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, nomeado para, nos termos do artigo 39º, nº 1, do De-

creto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 14º, alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exerceria de serviço, o cargo de Director dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral.

O encargo será suportado pelo orçamento pela dotação inscritas no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento da Presidência do Conselho de Ministros para 1995. — (Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 8 de Fevereiro de 1995:

Svetlana Teixeira, técnica adjunta, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, com colocação no Gabinete Técnico Intermunicipal em Assomada, afecta nos termos dos artigos 26º e 27º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, por um período de um ano, ao Gabinete do Plano de Desenvolvimento Integrado das Ilhas do Fogo e Brava, onde passará a exercer funções na área da sua especialidade. — (Isento de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º, nº 1, alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 6/95, II Série, de 6 de Fevereiro, o despacho de S. Ex^o o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, referente a transição para situação de contratados em regime de contrato administrativo de provimento dos condutores-autos de pesados, referência 4, escalão A, da Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros rectifica-se como segue:

Onde se lê:

Bernardo Lopes Manuel Livramento Paula.

Deve ler-se:

Bernardo Lopes e Manuel Livramento Paula.

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, 17 de Fevereiro de 1995. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despacho de S. Ex^o o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 6 de Fevereiro de 1995:

António Gomes Lopes, agente da Polícia de Ordem Pública, demitido das suas funções, à luz do artigo 26º nº 1, alínea f) em concurso com os artigos 48º nº 2 alínea j) e 50º nº 1 alínea c) todos do Decreto-Lei nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 10 de Fevereiro de 1995. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

Imprensa Nacional

Despacho de S. Ex^o o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 17 de Fevereiro de 1995:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto:

Domingos Barbosa de P. de Barros — oficial principal, referência 9, escalão C, para referência 9, escalão D;

José Rui Africano P. Nascimento — oficial de artes gráficas principal, referência 9, escalão C, para referência 9, escalão D;

Ambrósio Lopes Monteiro — oficial de artes gráficas, referência 6, escalão C, para referência 6, escalão D;

Luciano Soares Rosa e Domingos Lopes — oficial de artes gráficas, referência 6, escalão A, para referência 6, escalão B;

António José Mendes Correia — ajudante de artes gráficas, referência 2, escalão B, para referência 2, escalão C;

José Fernandes Pereira — ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, para referência 1, escalão B;

Os encargos correspondentes serão suportados pelas dotações inscritas no capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 22 de Fevereiro de 1995. — O Administrador, *João Tavares de Pina*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 10 de Fevereiro de 1995:

Isolino Rosendo Monteiro, assistente administrativo, referência 6, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, concedido a licença sem vencimento por um período de 90 dias (noventa) dias nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 do corrente mês.

Jorge Maria Custódio dos Santos, conselheiro de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros concedido a licença sem vencimento por 90 dias para o exercício de funções em organismos internacionais, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Novembro do ano transacto.

De 14:

Carlos Alberto Monteiro Pereira, 2º secretário de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, concedido a licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais, nos termos dos artigos 57º e 59º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Março de 1995.

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 14 de Fevereiro de 1995. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

COMUNICAÇÃO

Para efeitos tidos por convenientes dá-se sem efeitos a publicação no *Boletim Oficial* nº 6/95, II Série, 6 de Fevereiro, do despacho que progride Rosendo José Silva Pires Ferreira, director administrativo, referência 13, escalão D, do Ministério da Defesa Nacional, para o escalão imediatamente a seguir.

Gabinete do Ministro, na Praia, 10 de Fevereiro de 1995. — A Directora do Gabinete, *Vera Almeida*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 15 de Fevereiro de 1995:

António Bibiano Varela, procurador sub-regional, escalão indiciária 100, do quadro da Magistratura do Ministério Público, ora em comissão de serviço como director da Cadeia Central da Praia, nomeado nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, definitivamente no referido cargo.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 16 de Fevereiro de 1995. — O Director-Geral, *Paulo Moreno*.

Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despachos de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 30 de Dezembro de 1994:

Virgílio Lopes Varela, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de inspector de nível 2, referência 14, escalão A, da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 38º, nº 3 do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, conjugado com o artigo 13º nºs 1 e 3 da Lei nº 103/IV/93, de 31 de Dezembro. — (Visado pelo Tribunal de Contas 10 de Fevereiro de 1995).

Natal Eugénio Silva Bans Portela e Prado e António Maria Martins Claret, nomeados, provisoriamente, para exercer o cargo de inspectores de nível 2, referência 14, escalão A, da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 38º, nº 3 do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, conjugado com o artigo 13º nºs 1 e 3 da Lei nº 103/IV/93, de 31 de Dezembro.

André Pereira Semedo, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de inspector de nível 1, referência 13, escalão A, da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 3º, nº 3 do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, conjugado com o artigo 13º nºs 1 e 3 da Lei nº 103/IV/93, de 31 de Dezembro.

Os provimentos têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, nos termos do artigo 8º nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 46/89 de 26 de Junho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, alínea 38.3.2, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 3 de Fevereiro de 1995).

Direcção-Central da Polícia Judiciária, na Praia, 15 de Fevereiro de 1995. — O Director-Central, *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção de Serviços da Administração-Geral

Despachos de S. Exª o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 21 de Dezembro de 1994:

Maria do Rosário Cardoso, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Direcção-Geral da Promoção Social, colocada na Delegação da Promoção Social de S. Nicolau, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 8, escalão E, nos termos do nº 2, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 2, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Arnaldo da Costa Vaz, técnico auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Direcção-Geral da Promoção Social, colocado na Delegação da Promoção Social de Santa Cruz, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Fátima Maria Lima Bettencourt, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social de Sotavento – Praia, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Ana Maria Silva Barros, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social, de Barlavento – S. Vicente, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 2, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Alberto Nascimento Alves, técnico auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social, do Paúl – reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Adelina Tavares Furtado, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social, do Tarrafal, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria Teresa dos Santos Mascarenhas Pina, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social, de Sotavento Praia, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Constantina Maria Silva, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social, de S. Nicolau, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria de Fátima da Silva, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social, de Santa Catarina, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Emílio Gomes Nunes Leal, técnico auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social, de Santa Catarina, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Teresa de Jesus Barros Monteiro Lopes Semedo, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social do Tarrafal, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Gisela Cardoso Rosa, técnica auxiliar, referência 5, escalão E, definitivo da Delegação da Promoção Social Santa Cruz, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Benvido João Leston Costa, técnico auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção-Regional da Promoção Social Barlavento – S. Vicente, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Arceolinda Maria Almeida Silva, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Delegação da Promoção Social Barlavento –

S. Vicente, reclassificada para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Domingos da Ressurreição Lima, técnico auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social Barlavento – S. Vicente, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

José Luís Lima Santos, técnico auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social Sotavento – Praia, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria Antónia Fernandes, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social Sotavento – Praia, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Carlos Manuel de Brito Pereira Vaz, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Delegação da Promoção Social de Santa Catarina, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria da Conceição Santos Amado, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social Sotavento – Praia, reclassificada para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria Leonor Sena Afonseca, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção Regional da Promoção Social Sotavento – Praia, reclassificada para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Ana Maria Gomes de Carvalho, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, definitivo da Direcção-Geral da Promoção Social, colocada na Delegação da Promoção Social de Santa Catarina, reclassificada para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria de Fátima Lopes, técnica auxiliar, referência 5, escalão A, definitivo da Direcção-Geral da Promoção Social do colocada na Delegação da Promoção Social de Tarrafal, reclassificada para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão A, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com o nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na verba do capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. —(Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços da Administração -Geral do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social. na Praia, 13 de Fevereiro de 1995. — O Director de Serviços, *José Silva Ferreira*.

—o— MINISTÉRIO DO MAR

Gabinete do Ministro

Despachos de S. Exª a Ministro do Mar:

De 17 de Fevereiro de 1995:

Jorge Humberto Pimenta Maurício, técnico superior, grupo 11, nível 3, do quadro do Pessoal da ENAPOR, E.P., destacado nos termos do artigo 27º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho para exercer em regime de substituição, por um período de seis meses,

o cargo de director-geral da Agência Nacional de Viagens, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1995.

Artur Jorge Correia, técnico superior, referência 14, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Saúde, exonerado a seu pedido do cargo de presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas, INP com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Gabinete da Ministra do Mar, na Praia, 17 de Fevereiro de 1995.
— O Director de Gabinete, *Fernando Jorge Pina Tavares*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Agricultura:

De 18 de Janeiro de 1995:

David António Cardoso, técnico de referência 11 e escalão B deste Ministério, colocado no Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas, tendo sido promovido indevidamente a técnico de referência 12, escalão A, publicado no *Boletim Oficial* nº 11/93, II Série, de 15 de Março, é promovido nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87, de 14 de Setembro, em conjugação com a alínea c) do ponto 3 dos artigos 20º e 74º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e alínea c) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, a técnico de referência 13, escalão B.

Tem cabimento no orçamento do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas. — (Isento do visto de Tribunal de Contas, nos termos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas, na Praia, 16 de Fevereiro de 1995. — A Directora Administrativa e Financeira, *Lurdes A. Silva Pinto*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Ex.^{as} os Ministros do Trabalho, Juventude e Promoção Social e da Educação e do Desporto:

De 24 de Janeiro de 1995:

Domingos Vaz Lopes Soares, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão C, de nomeação definitiva da Direcção-Geral do Trabalho, requisitado para nos termos do nº 3 do artigo 11, e nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de condutor no Gabinete de S. Ex.^a a Ministra da Educação e do Desporto, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento da fiscalização preventiva nos termos da alínea o) da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Despachos de S. Ex.^a a Ex-Ministra da Cultura e Comunicação:

De 29 de Dezembro de 1994:

Alvaro Gonçalves Afonseca, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão B, de nomeação definitiva, do ex-quadro de pessoal da Direcção Geral da Comunicação Social — reclassificado para o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei, nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 2, alínea a) do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92, dessa mesma data, e, colocado na Direcção de Bolsas de Estudo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Eufémia Lopes Mascarenhas Carvalho, escriturário-dactilógrafa, referência 2, escalão B, de nomeação definitiva, do ex-quadro de pessoal da Direcção Geral da Comunicação Social — reclassificada para o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 2, alínea a) do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92, dessa mesma data, e, colocado na Direcção-Geral do Ensino

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

De 14 de Fevereiro de 1995:

Ana Cristina Duarte Pires Ferreira, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnica superior, referência 13, escalão A, do Gabinete de Estudos e Planeamento, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Fevereiro de 1995).

Direcção-Geral de Administração, Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 22 de Fevereiro de 1995. — O Chefe da Divisão dos Recursos Humanos, *Fernando Ortert Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex.^a o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 10 de Outubro de 1994:

Alexandrino Lopes Correia, contratado, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila do Porto Inglês, concelho do Maio, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão B, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 23ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ermelinda Manuela do Rosário Mascarenhas Pina Fernandes, contratada, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão B, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 35ª, código 1.2 do orçamento vigente.

São contratados, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93, os indivíduos a seguir indicados, para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1994/95, nas Escolas dos concelhos abaixo designados, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, com efeitos a partir da data do despacho.

Concelho de S. Vicente:

1. Angela Maria dias Santos, Escola nº 7, Ribeira Bote;
2. Albertina da Luz Santos, Escola nº 6, Ribeirinha;
3. Amilza Maria Rodrigues Soares, Escola nº 7, Ribeira Bote;
4. Neusa Helena Patrício Silva, Ensino Básico Complementar, A. Gonçalves;
5. Isaurinda Ramos Afonseca da Veiga, Ensino Básico Complementar, A. Gonçalves;
6. Vera Lúcia Silva Bans, Ensino Básico Complementar, H. Fonseca;

7. Nilza da Luz Ramalho, Ensino Básico Complementar, A. Gonçalves;
8. Sandra Helena Santos Soares, Escola nº 12, Bela Vista;
9. Angela de Fátima Fortes Paulo, Escola nº 12, Bela vista;
10. Eunice Maria Ramos, Escola nº 11, R. Craquinha;
11. Alexandrino Rodrigues Fortes, Escola nº 11, R. Craquinha;
12. Maria Helena Rocha Sousa, Escola nº 5, C. João Évora;
13. Neusa Ramos Duarte, Ensino Básico Complementar, A. Gonçalves;
14. Maria de Jesus da Graça Costa Lopes, Ensino Básico Complementar, H. Fonseca;
15. Hermínia da Luz Monteiro, Escola nº 11, R. Craquinha;
16. Hermínia Delgado Lima, Escola nº 10, M. Sossego;
17. Hermínia Delgado Guilherme, Escola nº 3 Mindelo;
18. Joana Baptista da Cruz, Escola nº 5, C. J. Évora;
19. Maria Custódia Santos Évora, Escola nº 10, M. Sossego;
20. Cândida Gomes Rodrigues, Escola nº 3, Mindelo;
21. Cristina Maria Morais Gomes, Escola nº 24, C. M. Sossego;
22. Etel Madalena Santos Luz Lopes, Escola nº 3, Mindelo;
23. Arlinda Maria Dias Ramos, Escola nº 6, Ribeirinha;
24. Elsa Mariana Santos, Ensino Básico Complementar, A. Gonçalves;
25. Ana Maria Neves Fernandes, Ensino Básico Complementar, A. Gonçalves;
26. Laurinda Freire Semedo, Escola nº 4, C. Alecrim;
27. Nilza Maria dos Reis Mariano, Escola nº 21, Fonte Inês;
28. Maria Fernanda Santos Chantre, Escola nº 1, Telegrafo;
29. Maria Teresa da Rosa Lopes, Escola nº 3, Mindelo;
30. Sónia Margarida Sousa Monteiro, Escola nº 9, C. Cemitério;
31. Elsa Helena Almeida Monteiro, Escola nº 3, Mindelo;
32. Ana Maria dos Santos Pires, Escola 24, C. M. Sossego;
33. Rita Maria Silva Brito, Escola nº1, Telegrafo;
34. Cremilde Araújo Fortes nº1 Telegrafo.

Concelho do Porto Novo:

1. Maria Filomena Rocha Rodrigues, Escola nº 8, L. das Lancas.

Concelho de Santa Cruz:

1. Heitor da Graça Sá Nogueira R. Freira, Escola nº 1, Pedra Badejo;
2. João Bernardino Ramos Cunha, Escola nº 25, Cancelo,
3. Fernando Jorge dos Reis B. Fortes, Escola nº 25, Cancelo.

Concelho de S. Nicolau:

1. Joaquim Silva Lopes, Escola nº 7, Estância Bras;

Concelho dos Mosteiros:

1. Elisabeth Afonso de Andrade, Escola nº 32, Feijoal;

Concelho da Praia:

- Vitalina Almeida Marques, Escola nº 4, Paiol;

Concelho de Santa Cruz:

1. Ricardina Semedo Carvalho, Escola nº 22, R. Isabel;

2. Carlos Alberto Ribeiro Vaz, Escola nº 43, R. Barca;
3. Linda Fernandes Tavares, Escola nº 33, P. Chuva;
4. Ana Bela Semedo Fernandes, Escola nº 8, C. Grande;
5. Maria Leonilde Pereira da Veiga, Escola nº 13, Mato Gege;
6. Edna Graciete Lopes de Pina, Escola nº 3, A. Igreja;
7. Luisa Martins Afonso, Escola nº 30, C. Grande;
8. José Maria Tavares Silva, Escola nº 32, João Dias.

Concelho do Tarrafal:

1. Gracelinda Mendes Correia, Escola nº 26, Calheta;
2. Teresa de Pina Borges Fernandes, Escola 1, Vila.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 15 de Fevereiro de 1995).

De 3 de Dezembro:

Isabel Maria Saldanha Pinto Ribeiro Monteiro, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola da Várzea Companhia, concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1995.

Cândida Luisa Évora Tavares, professora primária referência 7, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1995.

Albertina Gomes Monteiro, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola nº 7 de Ribeira Bote, concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1995.

Odilia Piedade da Silva Cruz, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola «Aurélio Gonçalves», concelho de S. Vicente, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1995.

Domingos Simão Mendes Teixeira, professor do Ensino Básico, referência 7, escalão D, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Delegação do Ministério da Educação do concelho de Tarrafal concedido o subsídio mensal de 40% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Janeiro de 1995.

De 19:

Ilda Tavares Correia da Cruz, professora primária, referência 7, escalão C, da Direcção-Geral, em serviço na Escola nº 2 de Salina, concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

Ester Monteiro de Brito, professora primária, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral, em serviço na Escola nº 17 de João Teves, concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Alice Pereira Pinto Varela, professora primária referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho de Santa Catarina, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

Deolinda Gonçalves Pires, professora do Ensino Básico referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola nº 5 do Concelho de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1994.

De 22:

Ricardo Lima Brito, professor primário referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 9 de Covoada, concelho de S. Nicolau, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Novembro de 1994.

Maria Tomazia Rodrigues Silva, professora primária referência 7, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola de Achadinha, concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Dezembro de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª código 1.2 do orçamento vigente.

José Nicolau Cabral, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, de nomeação provisória, da Escola do Ensino Básico Complementar da Vila da Ribeira Brava, concelho de S. Nicolau, reconvertido para a categoria de professor de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

Paula Filomena Ribeiro Almeida, professora do 3º nível, referência 11, escalão B, de nomeação provisória, da Escola do Ensino Básico Complementar da Vila da Ribeira Brava, concelho de S. Nicolau, reconvertida para a categoria de professora de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

Martinho Luis Silva Rocha Fernandes, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, de nomeação provisória, da Escola do Ensino Básico Complementar da Vila da Ribeira Brava, concelho de S. Nicolau, reconvertido para a categoria de professor de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

Mário do Rosário Tolentino, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, de nomeação provisória, da Escola do Ensino Básico Complementar da Vila da Ribeira Brava, concelho de S. Nicolau, reconvertido para a categoria de professor de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 39ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Lourenço Conceição Gomes, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, eventual, prestando serviço no Liceu "Domingos Ramos", reconvertido para a categoria de professor de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 49ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Lena Maria Pires Correia Lopes Marçal, professora do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", concelho da Praia, reconvertida para a categoria de professora de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

Maria Manuela Filipa da Cruz Martins, professora do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", concelho da Praia, reconvertida para a categoria de professora de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

Mário Semedo Gomes da Veiga, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar "Eugénio Tavares", concelho da Praia, reconvertido para a categoria de professor de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 28ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Felisberto Lopes Tavares, professor do 3º nível, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar da "Terra Branca", concelho da Praia, reconvertido para a categoria de professor de Ensino Secundário, adjunto, referência 11, escalão B, de acordo com a alínea g) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 23:

Maria de Fátima Borges Frederico, professora primária referência 8, escalão C, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola nº 9 de Achadinha, concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Dezembro de 1994.

Despacho da Directora-Geral do Ensino, por substituição:

De 10 de Janeiro de 1995:

Maria Menduca Barros Lopes, professora primária, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 9 do concelho de S. Filipe, transferida a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Escola de Ponta da 'Água, concelho da Praia, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 20 de Fevereiro de 1995. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro de Saúde:

De 27 de Outubro de 1994:

Rebeca Marina Scull Cedenõ, contratado no cargo de técnica superior, referência 13, escalão B, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 1994. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Fevereiro de 1995).

De 23 de Novembro:

Graciete Maria Martins Cardoso, nomeado, provisoriamente, exercer o cargo de técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do artigo nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, com efeito a partir de 23 de Novembro.

Fica colocada no Hospital Dr. "Baptista de Sousa" S. Vicente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Fevereiro de 1995).

Lígia Maria Lopes Ferro Ramos, contratado no cargo de técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, respectivo contratado, com efeitos a partir de 23 de Novembro de 1994.

Obs: Fica colocada na Delegacia de Saúde do Sal.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Fevereiro de 1995).

De 6 de Janeiro de 1995:

Maria de Lourdes Gomes Soares, nomeado, provisoriamente, exercer o cargo de técnica adjunto, referência 11, escalão A da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 alínea a) do artigo 23º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Fevereiro de 1995).

De 10:

Landim Camará, contratado no cargo de técnico profissional, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, respectivo contratado, com efeitos a partir de 10 de Janeiro de 1995.

As despesa têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Fevereiro de 1995)

Juvenal João Barbosa, nomeado, provisoriamente, exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do artigo nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, com efeito a partir de 23 de Novembro.

Luis Avelino Delgado Fortes, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

Obs: Fica colocada no Posto Sanitário do Fundo das Figueiras — Boa Vista.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1995).

De 25:

Alcindo Jorge Silva Andrade, filho do Sebastião Luís Andrade, condutor-auto de pesados referência 4, escalão D, do quadro do Ministério das Infraestruturas e Transportes, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 18 de Janeiro de 1995, que é do seguinte teor:

«Que o paciente seja evacuado a um centro pediátrico, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e diagnóstico, com carácter de máxima urgência».

Obs: Dada a menoridade, deve ser acompanhado por um familiar próximo.

De 15 de Fevereiro:

Mário César Nunes de Pina Rodrigues Pires, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão E, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração prestando serviço na Delegacia de Saúde do Fogo, demitido nos termos da alínea f) artigo 14º conjugado com o nº 2, artigo 82º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Despacho conjunto de S. Ex^{as} os Ministros da Saúde e das Infraestruturas e Transportes:

De 10 de Fevereiro de 1995:

Mateus Monteiro Silva, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes, transferido nos termos dos artigos 3º e 4º, nº 1, conjugados com o artigo 5º todos do De-

creto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o quadro do Ministério da Saúde, na mesma categoria e situação.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 17 de Fevereiro de 1995. — O Director-Geral, José Maria Soares de Brito.

oço

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 1/93

Acórdão nº 06/ 95

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de José Teixeira de Azevedo, na qualidade de Delegado do Governo, referente à gerência do Município do Sal, no período de 1/ 1 a 31/ 12/ 91.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao seu julgamento, e, uma vez liquidada a conta pelos Serviços de Apoio ao Tribunal (SATC), constata-se que os resultados da gerência sintetizam -se no seguinte ajustamento:

Débito (total)	35 193 249\$00
Saldo de abertura.....	442 546\$40
Recibo na gerência	34 750 702\$60
Crédito (total).....	35 193 249\$00
Saído na gerência.....	35 124 605\$60
Saldo devedor.....	68 643\$40

Foi ouvido o responsável pela gerência que apresentou as suas alegações e juntou documentos.

O procurador-Geral após o seu visto, nada promovendo. O processo obteve também o visto do Conselheiro Adjunto, encontrando-se pois em condições de ser julgado.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

II. O processo foi devidamente analisado e informado pelos SATC, tendo algumas questões sido resolvidas nessa fase administrativa havendo outras que se mantêm e que serão aqui objecto de apreciação.

Tratando-se da apreciação e decisão sobre despesas públicas, importa ter em consideração os requisitos exigidos para a sua correcção jurídico-financeira, e, num segundo momento, apreciar as situações concretas apontadas pelos SATC.

" O " quantum" da despesa , a correcção jurídica desta, obedece a três requisitos, verificados no visto e nas contas do Tribunal.

—Lei que a autorize (lei no sentido formal, note-se desde já);

—Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada ou compreendida ;

—Cabimento na respectiva dotação " (Dr. Trindade Pereira, in " o Tribunal de contas " , págs. 47 e 48).

E mais adiante o mesmo autor acrescenta: "A inscrição orçamental só por si não legaliza a despesa se não foi, ela própria, autorizada por lei. O acto administrativo de que a despesa deriva directamente há-de ser um acto cuja legalidade o Tribunal verifica, por depender dessa legalidade a da despesa " (pág. 152).

Aqueles três requisitos são exigidos por lei expressa. Assim a lei nº 51 / II / 85, de 10 de Janeiro, ao tempo em vigor, dispunha no seu artº 14º, nº 2, que "nenhuma despesa poderá ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental " (...). preceito que é retomado " ipsi verbis " no artº 18º, nº. 2, da Lei nº 86/IV/93, de 29 de Dezembro, actualmente em vigor

III. Passemos em seguida à análise das várias irregularidades apontadas pelos SATC.

1. A respeito de vencimentos e salários, os SATC assinalam várias irregularidades que se traduzem na concessão de diversas gratificações mensais, ao pessoal do Município — secretário municipal, tesoureiro, condutores, escriturários dactilógrafos, carpinteiro, auxiliar administrativo ... sem cobertura legal, conforme os mapas discriminados a fs. 76 a 87, pelo que devem ser consideradas como sendo pagamentos indevidos, nos termos do artº 7º, nº 1, do D. L. nº 33/89. Essas gratificações mensais teriam na sua base uma deliberação do Conselho Deliberativo datado de 15/6/90, segundo a qual o Município passaria a pagar 50% do vencimento base aos seus funcionários e agentes a título de gratificação, e que seria posteriormente homologada por despacho do Ministro da Administração Local e Urbanismo e rectificada para 30% do vencimento base a título de "participação e prémio e não de subsídio como se pretendeu inicialmente" (vd. doc. de fs. 65), conforme a nota nº 291/GAB.08/90, de 30 de Maio de 1990, da Direcção-Geral.

Segundo os referidos mapas são os seguintes os totais pagos de Janeiro a Dezembro de 1991: 42 200\$ (Janeiro), 73 690\$ (Fevereiro), 57 690\$ (Março), 58 105\$ (Abril), 53 137\$ (Maio), 51 105\$ (Junho), 58 535\$ (Julho), 52. 335 \$ (Agosto), 52 335\$ (Setembro), 117 070\$ (Novembro), 52. 335 \$ (Dezembro), sendo o montante global de 560 875\$ (=674 575 \$ - 113 700\$).

Acrescem os SATC que sendo o Delegado do Governo o órgão executivo do Conselho Deliberativo com competência material para autorizar as despesas - alínea h) do artº 3º do D. L nº 24/78, de 15/04 -, devia o mesmo questionar da legalidade de toda e qualquer despesa que podia ou devia autorizar. Salientam ainda os SATC que a portaria nº 67/87, de 21 de Novembro, autoriza os Conselhos Deliberativos a conceder ao pessoal técnico com formação nas áreas de Engenharia e Arquitectura em efectividade de funções uma participação nas receitas correntes municipais não superior a 75% da remuneração base mensal, pelo que é ilegal a concessão de gratificação a pessoal fora dessas áreas.

Alega por seu turno e em resumo o responsável que "as dificuldades que os Municípios têm no recrutamento de pessoal, sobretudo na Ilha do Sal onde a concorrência de empresas públicas e privadas é bastante notória, levam os responsáveis a procurar incentivos que possam pelo menos fixar o pessoal disponível". (...) " Contudo, por razões atrás apontadas, nunca se estabeleceu uma fronteira entre as disponibilidades de verbas para salários de pessoal dos quadros aprovados por lei e salários do pessoal eventual. Tem sido habitual, todos os anos, nos últimos meses da execução orçamental, a aprovação de reforços por transferência de verbas que engloba precisamente a transferência da parte de dotação da rubrica de pessoal dos quadros para reforço do montante da verba destinada ao pessoal eventual. Isso porque não se tem conseguido provimento dos lugares dos quadros previstos. Efectivamente os funcionários vinham exercendo as funções conforme está previsto no & 2º do artigo 62º do E. F. Os 30% de vencimentos atribuídos aos funcionários têm carácter legal se tivermos em linha de conta a deliberação de Conselho Deliberativo de 15.6.90, acta nº 7 (fotocópia anexa). Em meu entender não compete ao Presidente da Câmara responder por uma deliberação que data de 1990 e se a acta não foi remetida ao Tribunal de Contas também não é responsabilidade do Presidente da Câmara".

1. 1. Importa, antes de mais, distinguir dois tipos de situações: o primeiro diz respeito às despesas tidas lugar devido ao exercício de funções nos casos previstos no & 2º do artigo 62º do Estatuto do Funcionalismo; o segundo de situações respeitadas aos restantes casos não enquadráveis no mencionado parágrafo, ou, dizendo pela positiva, respeitadas às despesas ocorridos com o pagamento de 30% dos vencimentos dos funcionários e agentes do Município em execução da aludida deliberação do Conselho Deliberativo.

Relativamente às despesas realizadas e enquadráveis na previsão do artigo 62º, então vigor, do estatuto do Funcionalismo, a sua legalidade não se põe em dúvida, pois que nesses casos de suprimimento o agente que assegura efectivamente as funções em causa tem os direitos e as regalias correspondentes fixados na lei para esse cargo e só esses, como se conclui da parte final do corpo do artigo. Admite-se assim a legalidade dessas despesas.

No que diz respeito às despesas relativas ao pagamento de 30% do vencimento ao pessoal, a título de gratificação, importa apurar da existência de lei prévia permissiva. Efectivamente a Portaria nº 67/87, de 21 de Novembro, autoriza os Conselhos Deliberativos " a conceder ao pessoal técnico com formação de base nas áreas de engenharia e arquitectura em efectividade de funções nos serviços municipais, uma participação nas receitas correntes municipais,

até "75% da remuneração base mensal", participação que poderia "ser extensiva ao pessoal dirigente dos referidos serviços". Segundo documentam os autos todas as gratificações foram atribuídas a funcionários e agentes que não técnicos superiores com formação em Engenharia ou Arquitectura. Quanto a pessoal dirigente do Município, tais gratificações só foram atribuídas ao secretário municipal, que é de " nível equiparado a pessoal dirigente do grupo III ou director principal da Função Pública, conforme se trate de concelho de 1ª classe ou das restantes classes, respectivamente" (artigo 90º, nº 2, do Decreto-Lei 52-A/90, ou a quem esteve efectivamente exercendo essas funções. Ainda que se aceite a legalidade da referida Portaria, o que não deixa de ser questionável, a sua aplicação às gratificações atribuídas a tesoureiro, condutores, escriturários-dactilógrafos, carpinteiro e auxiliar administrativo — pessoal não dirigente nem com formação superior em Arquitectura ou Engenharia — está na verdade afastada, tendo em conta os destinatários da Portaria.

Pelas razões expostas, podemos concluir que apenas são de se admitir como legítimas, por um lado, as despesas feitas com o pessoal nos termos do artigo 62º do Estatuto do Funcionalismo, e, por outro, as gratificações atribuídas ao secretário municipal ou a quem esteve a exercer efectivamente essas funções ao longo do ano, não havendo pessoal técnico, desde que se tenha respeitado o limite de até 75% do vencimento base mensal, nos termos da Portaria nº 67/87, conjugada com o disposto no artigo 89º, nº 2 do decreto-Lei 52-A/90 (que permite ao município estabelecer incentivos ao seu pessoal, nos termos da lei).

No que toca às restantes despesas — gratificações a tesoureiro (salvo o abono para faltas, concedido nos termos da Portaria nº 56/82, de 14 de Agosto), escriturários-dactilógrafos, condutores, assistente administrativo... — é forçoso concluir que as mesmas são ilegais por falta de lei prévia permissiva, carecendo nessa parte a mencionada deliberação de fundamento legal, derivando daí a sua nulidade. Assim, estas despesas constituem pagamentos indevidos geradores de responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artº 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

1. 2. O artº 89, nº 2, do Decreto-Lei 56-A/90 dispõe que "o Município poderá estabelecer incentivos específicos para o pessoal ao seu serviço, nos termos da lei", o que pressupõe necessariamente a existência de lei que indique quais os incentivos que Município pode conceder e em que termos é que o pode fazer. Não é, pois, lícito nem ao Município do Sal nem outro estabelecer "motu proprio" subsídios do género, sem que haja lei que expressamente o permita, constituindo pagamentos indevidos as despesas efectuadas nessas condições.

Estando em causa no processo " sub judice" unicamente aquelas despesas que ocorreram na gerência do Município no período de 1/1 a 31/12/91, importa saber sobre quem recai a responsabilidade por esses pagamentos indevidos: se ela recai sobre quem aprovou a deliberação, membros do então Conselho Deliberativo, no sentido do pagamento desses 30% do vencimento base, ou se sobre quem autorizou os pagamentos, isto, o órgão executivo singular, Delegado do Governo.

No assento do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 1990 foi fixada a seguinte jurisprudência: "A responsabilidade pelas despesas das Câmaras municipais realizadas em execução de deliberações nulas e de nenhum efeito, independentemente da declaração pelos Tribunais por estranhas às atribuições das mesmas Câmaras, recai nos gerentes que autorizaram os respectivos pagamentos". Substancialmente as normas legais com base nas quais foi proferido o referido assento ainda se mantêm em vigor, embora constem naturalmente de diplomas legais diferentes como são a lei nº 51/II/85 (ao tempo em vigor), pelo que a doutrina que dimana do assento deve considerar-se ainda em pleno vigor. Conclui-se, pois, no sentido de que a responsabilidade por esses pagamentos indevidos, no montante global de 560 875\$, recai sobre o Delegado do Governo responsável pela gerência de 1991.

2. No que diz respeito a horas extraordinárias, assinalam os, SATC que aos Srs. Ângelo Costa Soares (fiscal de obras) e Alberto Nunes (canalizador) foram pagas horas extraordinárias tendo os mesmos trabalhado como condutores fora das horas normais do serviço e que em relação às horas extraordinárias prestadas pelos Srs. Augusto Santos Cabral, Maria Helena Silva, Irineu Diniz, Margarida Melo e Fernando Rocha não foi elaborado mapa discriminativo com indicação do dia da ocorrência.

Alega o responsável, a fs. 48 dos autos, que aos Srs. Ângelo Soares e Alberto Nunes foram pagas horas extras " pelos trabalhos por eles prestados no camião de obras e autotranques para o transporte de água respectivamente. Essas horas foram calculadas com

base nos vencimentos de condutores e não na base de categoria funcional " Quanto às restantes horas extraordinárias, trata-se de " trabalho extraordinário prestado ao Município na maior parte das vezes nos seus dias de folgas, na qualidade de assalariados de carácter permanente e não de funcionários de quadro".

Quanto à remuneração de trabalho prestado fora das horas normais de trabalho pelos Srs. Ângelo Soares e Alberto Nunes, o regime que se deveria seguir não era o de horas extraordinárias, já que esse trabalho prestado não se enquadra no conteúdo funcional dos cargos que desempenhavam no Município, mas sim o de acumulação porque tais trabalhos poderiam perfeitamente ser prestados por terceiros sem qualquer vínculo com o Município, não pressupondo uma relação jurídica de emprego que terá de verificar-se no caso de horas extraordinárias. No que toca aos restantes casos, é de se organizar sempre os necessários mapas de horas extraordinárias. Tratam-se, no entanto, de irregularidades meramente formais não geradoras de responsabilidade, que não obstam ao ajustamento final da conta mas que todavia deverão ser corrigidas no futuro, o que se recomenda.

3. Quanto a deslocações e ajudas de custo entendem os SATC que se acham por resolver as ajudas de custo concedidas a Manuel Conceição do Rosário Graça e António Carlos e Elisa Brito, bem assim o pagamento de passagens à esposa do Delegado do Governo, sem que se tivesse em consideração o disposto no Decreto-Lei nº 13 / 90, de 4 de Março.

Quanto a ajudas de custo, afirma o responsável da conta, a fs. 49 e 50 dos autos, que foram abonadas aos Srs. Manuel Graça e António Carlos " ajudas de custo no valor de 1 000\$/dia pela sua deslocação a São Vicente afim de participarem num curso de agentes municipais que teve lugar naquela ilha promovida pela DGAL. O montante a eles atribuído foi aconselhado pela DGAL (...) tendo em conta que aos mesmos eram garantidos alojamento e alimentação. O erro do Município talvez foi de lhes ter equiparado a 3ºs oficiais e ter dado o título de ajudas de custo porquanto tratava-se duma participação do Município para minimizar as despesas do curso". Quanto a Elisa J. L. Brito, foi-lhe paga a quantia diária de 2.000\$00 durante quinze dias não a título de ajudas de custo mas sim como mera participação do Município, paga pela rubrica " Encargos Não Especificados ", pois a mesma, pertencendo ao quadro da DGC, deslocou-se ao Sal para o tratamento de questões ligadas ao comércio retalhista, emissão de boletins de importação e afins. A respeito da passagem paga à esposa do Delegado do Governo nada foi dito pelo responsável.

No que diz respeito a ajudas de custo pagas a Manuel Graça e António Carlos pela sua deslocação a São Vicente, cabe apenas dizer que se todas as despesas com a alimentação e alojamento estavam pagas apenas tinham o direito a receber um terço do montante total diário das ajudas de custo.

Quanto à quantia de 30 000\$ paga à Srs. Elisa Brito a mesma carece de Lei prévia permissiva, porquanto pertencendo a mesma aos quadros da Administração Central ao deslocar-se ao Sal em serviço a que pertencia. Conclui-se pois pela ilegalidade dessa despesa.

Em relação à despesa com o pagamento da passagem no percurso Sal/Praia/Sal, no valor de 4. 068\$, à esposa do Delegado do Governo, admitindo que tal aconteceu em serviço, pois também trabalha no Município, considera-se justificada, porém é necessário que se junte, os documentos comprovativos de todas as despesas efectuadas, o que se recomenda.

4. Foi dada execução a contratos, um dos quais de avença celebrado com o Dr. Simão Monteiro, outros para a construção de um edifício e realizações de outras obras, sem que tenham sido sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas. Nesse ponto alega o responsável que no que diz respeito à não submissão à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas " os erros cometidos involuntariamente deverão ser superados e esperamos a justa compreensão bem como instruções concretas sobre a forma de proceder nesse sentido, não tendo havido intenção deliberada na preterição (...) de normas das finanças e contabilidade públicas" ...

Na verdade, a execução de contratos que estão sujeitos à fiscalização preventiva do TC sem que os mesmos tenham sido submetidos à apreciação deste Tribunal e consequentemente sem que tenham sido previamente visados e publicados oficialmente os respectivos extractos, constitui infracção financeira, nos termos dos arts. 7º e 10º do Decreto-Lei nº 46/89.

5. Foram pagas contribuições ao ISPS referente a seguro de pessoal do Município, tendo em conta o Decreto nº 120 /82, despesa que

deveria ser classificada na rubrica orçamental" outras Despesas Correntes" - Código "44" (classificador das despesas públicas). Alega o responsável que se trata do pagamento de "contribuição para acidentes de trabalho do pessoal assalariado, escriturários-dactilógrafos e outros agentes do SAS não funcionários do quadro deste Município".

Aceitam-se as explicações apresentadas pelo responsável, pelo que se consideram justificadas essas despesas. Quanto à errada classificação das mesmas e uma vez que se trata de irregularidade formal apenas se recomenda aos serviços a sua correção futura.

6. O Município assumiu o pagamento das despesas de telefone na Residência do Delegado do Governo no montante de 130 816\$ durante todo o ano.

Alega o responsável, a fs. 52, que " o representante do Governo no Conselho, segundo o Decreto nº 59/76, publicado no B.O nº 23/76, está situado entre as individualidades que dispõe de telefone pago pelo orçamento privativo"...

Efectivamente, o Decreto nº 59 /76, de 5 de Junho, dispõe no seu artº 1º, alínea l), que nomeadamente os Delegados da Administração Interna" têm direito a telefone nas suas residências oficiais pago pelo orçamento privativo dos respectivos ministérios ". O Decreto Lei nº 31 /89, de 3 de Junho, que aprova o estatuto do pessoal dirigente, inclui o Delegado do Governo no pessoal dirigente, como resulta do seu artº 2º e do mapa anexo a esse diploma. Parece que é de se admitir razoavelmente que o Decreto-Lei nº 31 / 89, como lei geral relativa ao pessoal dirigente, não revogou o Decreto nº 59/76, de natureza especial, pois diz respeito às entidades com direito a telefone gratuito, já que não houve uma manifestação inequívoca do legislador no sentido do revogação, como exige o nº 3 do artº 7º do Código Civil. Reforça ainda este entendimento o facto de o legislador em diploma legal relativamente recente- Lei nº 14/IV/91, art 7º, alínea d) -ter expressamente conferido ao Presidente da Câmara Municipal o direito ao pagamento de telefone da residência pelo município. Conclui-se pois pela legalidade dessa despesa.

IV. Na pendência deste processo neste tribunal ocorreu no falecimento do sr. José Teixeira de Azevedo. Tendo em consideração este facto, cabe apreciar se TC, face ao óbito do único responsável, pode condenar os seus herdeiros na obrigação de repor os fundos públicos indevidamente utilizados por José Teixeira de Azevedo. Por força dos pagamentos indevidos atrás referidos, o responsável financeiro constituiu-se na obrigação de repor nos cofres do Município do Sal as quantias atrás indicadas, nos termos do artº 7º nº1, do D.L. nº 33/89, o que não fez voluntariamente e nem foi em vida compelido judicialmente a proceder a tal reposição.

A responsabilidade financeira punível com multa, de natureza essencialmente sancionatória, cujo regime por ser idêntico ao da responsabilidade criminal, deve ter-se seguramente como intransmissível ou incomunicável aos herdeiros do respectivo responsável. Esta a solução que se encontra em sintonia com o disposto nos arts. 28º, 87º, e 113º do Código Penal vigente, que consagram o princípio da individualidade ou da pessoalidade da responsabilidade criminal, tanto da multa como da prisão.

A dificuldade existe efectivamente quanto á responsabilidade financeira reintegratória. Importa procurar determinar o fundamento e/ou a natureza desta forma de responsabilidade para num segundo momento procurar encontrar a solução que melhor se ajuste a ela.

Afirma o prof. Sousa Franco (in "Finanças Públicas e Direito Financeiro", 1993, 4ª e 5ª ed., vol. I, págª 483) que "a responsabilidade financeira", é pessoal — solitária ou subsidiária — nunca dos órgãos, organismos ou serviços (...) e não se confunde com a obrigação de prestar contas (...) nem com as outras formas de responsabilidade mais próximas. Não se confunde com a responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, dados os seus diferentes fundamentos e regimes (embora confunde diferentes fundamentos e regimes (embora as multas financeiras estejam sujeitas, como repositório do regime geral das multas e como direito subsidiário, ao regime legal das multas contravençionais puras). E é também diversa da responsabilidade civil: pois é independente de prejuízo efectivo da administração (cft.artº36º,nº1, da Lei nº 84/IV/93, que se refere a "importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação de responsabilidade criminal e disciplinar"); pode ser cumulada com indemnização; é uma pura responsabilidade objectiva, com excepção dos casos em que há imputação por culpa; é efectuada pelo tribunal financeiro competente (e não pelo tribunal judicial) e decorre da própria lei, independentemente de qualquer averiguação de prejuízos. Em certos casos, porém, não pode negar-se que um carácter substitutivo da responsabilidade civil se congrega com certa

feição preventiva e punitiva, que marca a fisionomia própria da responsabilidade financeira "(subl. nosso)

A condenação em responsabilidade criminal, disciplinar, ou civil não afasta consequentemente a responsabilidade financeira em virtude dos mesmos factos, dada a diversidade de fundamentos e de regime jurídico, havendo aí um afastamento da regra "ne bis in idem". reconhece-se que efectivamente destas outras responsabilidades é a responsabilidade civil a que mais se aproxima da responsabilidade financeira, que pressupõe a existência de uma relação jurídica de emprego ou uma situação de facto em função da qual alguém estava especialmente obrigado a cumprir as determinações legais que disciplinam os gastos públicos (vd. Drs. José Tavares e Ilidio Magalhães, in "Tribunal de Contas - legislação anotada", pág^a 136). de notar que a parte final do nº1 do artº 36º da Lei nº 84/IV/93 não se refere a responsabilidade civil eventualmente decorrente dos mesmos factos que dão lugar á responsabilidade financeira, o que se compreende "na medida em que, tendo havido reposição de fundos e e prejuízo indemnizável, deve a responsabilidade civil daqui resultante ser reduzida no seu montante (ibidem, pág^a137). Parece pois que se deve admitir a existência de uma relação de consunção entre a obrigação de repor e a obrigação de indemnizar, que de forma menos completa ou abrangente tutela os bens jurídicos protegidos, podendo então efectivar-se a responsabilidade civil.

" Uma vez extinta a responsabilidade financeira (obrigação de repor) por morte do autor do facto, cessaria a paralização, podendo a obrigação de indemnizar emergente da responsabilidade civil, ser exercida, embora em sede própria" ...- Acórdão do Tribunal de Contas português, 28/5/92, in Colectânea de Acórdãos, 1990-1992, pág^a 564.

Ora, se em relação á responsabilidade civil, mais próxima da responsabilidade financeira, o artº 2 024º do código civil consagra expressamente a transmissibilidade das relações jurídicas patrimoniais, e, se em relação a responsabilidade financeira não encontramos no nosso direito positivo preceito legal equivalente, deve-se razoavelmente concluir pela pessoalidade e intransmissibilidade da responsabilidade financeira face ao direito vigente.

A morte do responsável financeira torna assim impossível a continuação da lide e determina irremediavelmente a extinção da instância, nos termos do artº 26º, nº 3, do C.P.C.V., "ex vi" do artº 11º do regime do TC.

V. Pelos fureamentos expostos, acordam os juizes deste tribunal em julgar extinta a instância, nos termos do artº 276º, nº 3 do Código de Processo Civil, "ex vi" do artº 11º do regimento do TC.

Emolumentos no valor de 59 069\$.

Publique-se oficialmente, ao abrigo do artº 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93 e 57º, nº 2, do regimento do TC.

Praia, aos nove dias do mês de Fevereiro de 1993, *Arlindo Martins*, Relator, Daniel Barros, fui presente *Franklim Afonso Furtado*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara da Praia:

De 8 de Fevereiro de 1995:

Emílio Freire de Oliveira Alves, fiscal, referência 5, escalão D, da Câmara Municipal da Praia — reconvertido para categoria de técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão B, nos termos do nº 1 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º, nº 1 do orçamento vigente. — (Dispensado de visto do Tribunal de Contas).

Câmara Municipal da Praia, na Praia, 9 de Fevereiro de 1995. — A secretária municipal, *Maria Fernanda Almeida Barbosa V. Monteiro*.

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara do Porto Novo:

De 20 de Dezembro de 1994:

Maria Filomena Fonseca Fortes — ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro Privativo do Município do Porto Novo, punida nos termos da alínea f) do artigo 14º da Lei nº 31/III/87 de 31 de Dezembro, demissão por abandono do lugar.

Câmara Municipal do Concelho do Porto Novo, 30 de Dezembro de 1994. — O Presidente da Câmara, *César Augusto de Barros Almeida*.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De Maio de 1994:

Carlos Alberto Lopes da Costa, nomeado para nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão A do quadro privativo desta câmara.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º nº 1 do orçamento municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Fevereiro de 1995).

De 12 de Dezembro:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem como se indica os seguintes funcionários do quadro Privativo de Câmara Municipal do Tarrafal:

José Cardoso, operário qualificado, referência 7, escalão B, para referência 7, escalão C;

Nuno dos Reis Borges, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D, para referência 4, escalão E.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º, nº 1 do orçamento Municipal vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Tarrafal, 24 de Janeiro de 1995. — O Secretário Municipal, *José Joaquim Furtado*.

De 19 de Janeiro de 1995:

António Horta Furtado, nomeado nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º e do disposto no artigo 15º, ambos da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para provisoriamente, exercer o cargo de técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro privativo desta câmara. Continua a exercer em comissão ordinária de serviço o cargo de chefe de secção nível I, na mesma Câmara.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º nº 1 do orçamento municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Fevereiro de 1995).

Câmara Municipal do Tarrafal, 16 de Fevereiro de 1995. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Furtado*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

EDITAL Nº 2/95

Faz-se saber que a Câmara Municipal da Praia reunida em sessão ordinária do dia 14 do corrente aprovou o seguinte:

O ritmo acelerado de crescimento da cidade da Praia, o desenvolvimento de actividades comerciais e industriais, as necessidades em infra-estruturas sócio-culturais, desportivas e económicas, a integração das áreas rural do Concelho no Desenvolvimento Local, a Promoção do bem-estar dos cidadãos, a luta contra todas as formas de exclusão social urbana, a projecção do futuro, bem como o reordenamento do território municipal, constituem desafios e problemas cujas respostas só poderão ser equacionadas e encontradas se o concelho tiver um instrumento de planeamento que estabeleça as regras de organização especial do território e fixe os objectivos de desenvolvimento.

Nesse sentido, a adopção de um Plano Director Municipal apresenta-se como uma das necessidades inadiáveis, pois a cidade e o concelho precisam de um quadro de orientação global e integrada das suas acções e disciplinador do seu desenvolvimento nos próximos doze anos.

Tendo em conta que os objectivos acima propostos não se conseguem com o recurso à orgânica existente e, considerando ainda a necessidade de um envolvimento sistemático e de alto nível profissional dos técnicos caboverdianos, ao abrigo do artigo 29º da Estrutura e Orgânica dos Serviços Municipais, insere no Edital nº 1/94, de 9 de Março:

1. É criado o Gabinete do Plano Director Municipal, adiante designado Gabinete.
2. Cabe ao Gabinete, nomeadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Elaborar os termos de referência do Plano Director Municipal e coordenar a sua execução;
 - b) Recolher, organizar e sistematizar todas as informações pertinentes sobre a cidade e o concelho, com vista à criação de um Banco de Dados;
 - c) Promover e realizar estudos sectoriais de interesse e, no âmbito da elaboração do PDM;
 - d) Elaborar o diagnóstico da cidade e do Concelho, nas áreas económica, social, cultural, incluindo a situação relativa às infra-estruturas e equipamentos colectivos;
 - e) Assegurar a articulação funcional com todos os serviços municipais, mobilizando os seus contributos em todo o processo de elaboração do PDM;
 - f) Assegurar a ligação com os diversos sectores da sociedade civil, nomeadamente os agentes económicos, associações profissionais, organizações não governamentais e agentes culturais;
 - g) Assegurar os contactos e a recolha de informações junto das instituições públicas de carácter sectorial macro-económico;
 - h) Promover a coordenação intermunicipal ao nível do PDM;
 - i) Proceder o levantamento dos projectos previstos e em curso no concelho da Praia e acompanhar a sua implementação;
 - j) Promover a realização de palestras, conferências e debates sectoriais sobre questões de interesse municipal dirigidos a segmentos específicos da sociedade, por forma a garantir uma participação activa dos cidadãos e das suas organizações representativas;
 - k) Assegurar a divulgação permanente e sistemática dos objectivos e dos trabalhos respeitantes ao PDM;

l) Acompanhar a implementação do PDM, mediante participação no processo de decisão e execução dos Planos Urbanísticos de grau hierárquico inferior.

3. O Gabinete será dirigido por um coordenador, com vencimento equiparado a Director de Serviço e será dotado de recurso humanos e materiais necessários.

4. O Gabinete proporá à Câmara Municipal a sua estrutura de organização interna e o seu regulamento de funcionamento, podendo promover a criação de grupos de trabalho de carácter temporário com vista à realização de actividades específicas.

5. O Gabinete poderá recorrer à consultoria para estudos específicos, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal da Praia.

6. O Gabinete funcionará na dependência do Presidente da Câmara Municipal.

Paços do Concelho da Praia, aos 15 de Fevereiro de 1995. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

MUNICÍPIO DE S. NICOLAU

Assembleia Municipal

Postura nº 1/94

O crescimento da Vila do Tarrafal do Concelho de S. Nicolau, onde já escasseiam opções em termos de espaços para a construção de moradias, põe em evidência a necessidade de se alargar as zonas ditas residenciais.

Por outro lado, é notório o aparecimento ou a existência de focos residências nas proximidades da zona denominada Industrial no Plano de Urbanização, em vigor.

Urge, pois, em salvaguarda da segurança das zonas residenciais próximas e em defesa da saúde pública, localizar a zona Industrial em espaço mais afastado daquelas.

Neste termos, delibera-se em forma de Postura Municipal:

Artigo 1º — A zona encravada entre o Alto de Saco, Telha, Empa e Alto de Fontainhas, delimitada a Norte pela estrada, a Sul pelo bairro de Alta de Fontainhas, a Oeste pelo bairro de Alto de Saco e a Este pela Empa, perde o regime de Zona Industrial adquirindo o estatuto de Zona Residencial, para os efeitos de Lei;

Artigo 2º — A zona contígua, delimitada a Norte pela estrada, a Sul pelo Fundo de Bananeira, a Oeste pela Empa e a este pela Curva do Fundo da Bandeira, é declarada Zona Industrial, para todos os efeitos legais;

Artigo 3º — A presente postura entra em vigor no prazo de 10 dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado pela Assembleia em plenário em 2 de Junho de 1994. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Aguinaldo Santos Cabral*.

Postura nº 2/94

Por Postura Municipal desta data a Zona Industrial da Vila do Tarrafal do Concelho de S. Nicolau, encravada entre o Alto de Saco, Telha, Empa e Alto de Fontainhas, perdeu esse regime que lhe é atribuído, no Plano de Urbanização vigente, tendo sido declarada Zona Residencial.

Para se evitarem estrangulamentos nos eventuais e futuros processos de alienação de lotes de terrenos na citada e nova Zona Residencial, torna-se necessária a introdução de inovações no Regulamento de alienação de Lotes de Terreno para Construção, aprovado pela Assembleia Municipal, em 9 de Setembro de 1992.

Nestes termos, delibera-se:

Artigo 1º — O artigo 4º do Regulamento de Alienação de lotes de Terrenos para Construção aprovado pela Assembleia Municipal em 9 de Setembro de 1992 e publicado no *Boletim Oficial* II Série nº 15/92, passa a ter mais três números suplementares com as seguintes redacções:

"4. Os lotes de terreno para construção de habitação própria, situados na Zona Residencial enclavada entre o Alto de Saco, Telha, Empa e Alto de Fontainhas, só podem ser vendidos.

5. O preço de venda dos lotes de terreno referidos no número antecedente é de m2 400\$.

6. A venda de lotes de terreno na Zona Residencial citada no 4 se processará depois de urbanizada a mesma."

Artigo 2º — A presente postura entra em vigor no prazo de 10 dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado pela Assembleia em plenário em 2 de Junho de 1994. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aguinaldo Santos Cabral*.

Postura Municipal nº 1/95

Como crescimento dos principais centros urbanos e a tendência de concentração populações das da ilha em povoados social, económica e estrategicamente mais privilegiados, os problemas da higiene e salubridade pública, da protecção do meio ambiente e do património municipal recrudesceram e reclamam dos responsáveis autárquicos medidas firmes e oportunas, em prol de uma comunidade em vivência sã, solidária e fraternal.

Com efeito, o depósito do lixo, imundíces e resíduos domésticos em lugares menos próprios e pelas bermas das estradas regionais está se tornando uma prática atentatória da saúde pública, para além de emprestar um cenário desagradável aos olhos do residente e do visitante.

Por outro lado, o depósito indiscriminado de materiais de construção, resíduos industriais pelas orlas marítimas e proximidades das estradas, e o desmonte da jorra e areia pelas bermas das rodovias regionais desvirtuam o panorama ambiental e põem em perigo a segurança do trânsito de viaturas e pessoas.

Assim,

A Assembleia Municipal, ao abrigo do artigo 57º, nº 5, alínea a) do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho, aprova a seguinte Postura:

Artigo 1º

1. É proibido, sob pena de multa de 1 500\$, depositar lixo, imundíces e resíduos domésticos pelas bermas e proximidades das estradas regionais, quer principais ou secundárias.

2. A Câmara Municipal identificará e indicará, oportunamente, os locais para depósito do lixo.

Artigo 2º

1. É proibido, sob pena de multa 1 000\$, depositar materiais de construção a menos de dois metros das bermas das estradas ou nas vias carroçáveis, bem como proceder a abertura de valas ou valetas nas ruas das Vilas ou nas rodovias rurais, sem prévia sinalização.

2. Autuado o infractor, este deverá proceder a remoção dos materiais no prazo de três dias a contar da data da autuação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar ao Município a taxa de 200\$ por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

Artigo 3º

1. Aquele que procede, sem autorização do poder local, o desmonte de jorra, areia, pedra ou brita em jazigos situados nas bermas ou proximidades das estradas incorre na pena de 2 000\$ de multa.

2. Em caso de reincidência a multa em 1 preconizada acresce de 20%.

Artigo 4º

É proibido, sob pena de multa de 2 000\$, o depósito de desperdícios industriais e similares nos espaços da orla marítima ou nas proximidades das Vilas, povoados e estradas regionais.

Artigo 5º

Aquele que, de qualquer modo, danificar os painéis informativos e os sinais de trânsito montados pelas Vilas ou Povoados e estradas da ilha incorre na pena de multa de 2 000\$, sem prejuízo do competente procedimento criminal se houver motivo.

Artigo 6º

A presente Postura entra em vigor no prazo de 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado, no abrigo do artigo 43º, nº 2, alínea q) do Decreto-Lei nº 52-A/90, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de S. Nicolau, em 30 de Janeiro de 1995.

Publicidade devida.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Aguinaldo Santos Cabral*.

Postura Municipal nº 2/95

O Regulamento de Alienação de Lotes de Terreno para Construção, do Município de S. Nicolau, entrou em vigor na já longínqua data de 22 de Outubro de 1992.

Deste então o fluxo de Construção civil evoluiu, a corrente de pedidos de aquisição de lotes para moradias cresceu, e os regimes aquisitivos requeridos são os mais díspares.

Por outro lado, ocorrem situações específicas, no relativo à alienação de terreno na área que configura a Vila Ribeira Brava e em espaços já ocupados que se consideram propriedade municipal, a que urge sanar evitando-se o bloqueamento do processo de construção de moradia própria.

É neste contexto que a Câmara Municipal de S. Nicolau submete à aprovação da Assembleia Municipal, ao abrigo do artigo 57º, nº 5, alínea a) do Decreto-Lei nº 52-A/90 de 4 de Julho, aprovar a seguinte Postura.

Artigo 1º

É acrescentado no grupo A do Mapa a que se refere o artigo 8º, nº 2, do Regulamento de Alienação de Lote de Terreno para Construção, do Município de S. Nicolau, aprovado pela Assembleia Municipal, em 9 de Setembro de 1992, o item com a seguinte configuração:

Zonas	Preço Foro m 2	Preço Venda m 2
Zonas periféricas da encosta de Mané Praia e da Ladeira de Lapa na vila Ribeira Brava, propriedade do Município:	6\$00	400\$00

Artigo 2º

A presente Postura entra em vigor no prazo de 10 dias a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado, no abrigo do artigo 43º, nº 2, alínea q) do Decreto-Lei nº 52-A/90, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de S. Nicolau, em 30 de Janeiro de 1995.

Devida publicidade.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Aguinaldo Santos Cabral*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

—

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas número 53/C, de folhas dezassete a vinte foi entre Margarida Borges Cabral e Manuel Resende de Oliveira, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «PRAIA BRINDE, LIMITADA», nos termos seguintes:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída entre Margarida Borges Cabral e Manuel Resende de Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

(Denominação e sede)

1. A sociedade adopta a denominação de «PRAIA BRINDE, LIMITADA» e tem a sua sede na cidade da Praia.

2. A sociedade pode criar sucursais, delegações ou outras formas de representações em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio venda a grosso e a retalho, importação de produtos diversos permitidos por lei.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social integralmente subscrito é de cinquenta milhões de escudos dividindo em duas quotas de forma seguinte:

Margarida Borges Cabral	2 500 000\$00
Manuel Resende Oliveira	2 500 000\$00

2. O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento, devendo o remanescente ser realizado no prazo a fixar pela Assembleia Geral.

3. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade em condições previamente estabelecidas, por deliberação tomada em Assembleia Geral.

4. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 6º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios o direito de preferência.

Artigo 7º

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral será convocada por comunicação escrita, da qual constará a data, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia, enviada ou entregue no domicílio dos sócios, com pelo menos trinta dias de antecedência.

2. Os poderes da Assembleia Geral, as condições necessárias à sua constituição, funcionamento e deliberação e a forma, os sócios só poderão fazer-se representar, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 8º

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelos sócios.

Artigo 9º

(Gerência e representações)

1. A Gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertence a qualquer um dos sócios, com dispensa de caução ou ao gerente nomeado nos termos do número seguinte.

2. A Assembleia Geral poderá nomear, com ou sem dispensa de caução, um ou mais gerentes que não sejam sócios da sociedade.

3. Os gerentes serão ou não remunerados conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

4. O gerente tem os mais amplos poderes de gerência e pode delegá-los no todo ou em parte.

Artigo 10º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos com a assinatura do gerente nomeado ou de qualquer dos sócios.

2. A sociedade poderá nomear procuradores que obriguem no termo, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

3. A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor, ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 11º

(Balanços)

Os balanços serão anuais e encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano seguinte. Os resultados líquidos apurados, depois de deduzidos a percentagem destinada à formação de fundo de reserva legal, nunca inferior a cinco por cento, serão postos à disposição da Assembleia Geral para os fins que esta achar por convenientes.

Artigo 12º

(Dissolução, liquidação e partilha)

1. A dissolução, liquidação e partilha proceder-se-á nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócio reunidos em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

2. Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante do interdito ou os herdeiros do sócio falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos representa na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

3. Se os herdeiros preferirem apartar-se da sociedade, estes receberão o que se apurar pertencer-lhes no último balanço apresentado e a Assembleia Geral fixará as condições de pagamento.

Artigo 13º

(Resolução de conflitos)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que, previamente, o mesmo tenha sido submetido à apreciação da Assembleia Geral. Os sócios estipulam o foro da Região da Praia para dirimirem as questões emergentes deste contrato.

Artigo 14º

(Casos omissos)

Em todos os omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia, aos dezasseis dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos	18\$00
Total	161\$00

Importa em cento e sessenta e um escudos. Conferida. Registada sob o nº 1634/95.

NOTÁRIO, SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em duas folhas, está conforme com o original, extraída do livro de notas nº 53/C, de folhas 20, verso a 23, foi entre Abner Ramos de Pina, Abner Simões Ramos de Pina, Roque Luís Simão Ramos de Pina e Mário Filipe Ilhéu Condessa, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, denominada «R&P, LIMITADA», nos termos e condições seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação de R&P, Limitada.

Artigo Segundo

A duração é por determinado.

Artigo Terceiro

A sociedade tem a sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, por decisão do sócio-gerente.

Artigo Quarto

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação e comercialização de bens e serviços;
- b) Representação de firmas e marcas nacionais e estrangeiras.

2. A sociedade dedicar-se-á a outras actividades desde que os sócios assim o entendem.

Artigo Quinto

O capital social é de um milhão de escudos caboverdianos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e é representado por quatro quotas assim dividido:

- a) Abner Simões Ramos de Pina, quinhentos mil escudos, correspondente a cinquenta e cinco por cento;
- b) Abne Ramos de Pina, cento e cinquenta mil escudos, correspondente a quinze por cento;
- c) Roque Luís Simões Ramos de Pina, cento e cinquenta mil escudos, correspondente a quinze por cento;
- d) Mário Filipe Ilhéu Condessa, cento e cinquenta mil escudos, correspondente a quinze por cento.

Artigo Sexto

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital por deliberação unânime dos sócios. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, reembolsáveis de forma previamente acordada.

Artigo Sétimo

1. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento unânime da sociedade, que goza sempre do direito de preferência.

2. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicá-lo à sociedade por carte registada com aviso de recepção com noventa dias de antecedência.

Artigo Oitavo

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbem aos sócios que assumem desde já a qualidade de sócios-gerentes com dispensa de caução.

2. Os sócios-gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou particularmente, num dos sócios ou ainda em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo Nono

A sociedade poderá constituir mandatários especiais para actos determinados e também fazer uso da faculdade conferida pelo artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor.

Artigo Décimo

A sociedade vincula-se pela assinatura do sócio-gerente nomeado em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Primeiro

A sociedade não se obriga em contrato fianças, abonações, letras de favor, ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo Décimo Segundo

Salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, as reuniões da Assembleia Geral são convocadas pela gerência por carta registada, com aviso de recepção ou ainda por telegrama, ou telex, ou telefax, dirigido aos sócios com antecedência mínima de dez dias.

Artigo Décimo Terceiro

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em Assembleia Geral e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo Décimo Quarto

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os outros e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade.

Artigo Décimo Quinto

Os anos sociais serão os civis, e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro, devendo estar aprovados e assinados até fins de Março imediato.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezasseis dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artº 17º, nº 1	75\$00
C. G. T. R. e selos	66\$00
Total	141\$00

Importa. (Cento e quarenta e um escudos). — Conferida, *ilegível*. — Registada sob o nº 1 658/95.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do FogoAUGUSTO ALBERTO MENDES, Conservador/Notário,
substituto**EXTRACTO**

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que nesta Conservatória dos Registos e Cartório Notarial a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco, de folhas duas e verso a três e verso, com a data de dois de Fevereiro do corrente ano, se encontra exarada uma de habilitação por óbito de Manuel Lobo da Rosa, falecido no dia dezoito do mês de Novembro de mil novecentos e noventa e quatro, no sítio de Fajãzinha, Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, Concelho dos Mosteiros, no estado de casado com Joana Gomes, natural que foi da Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, com última residência no sítio de Fajãzinha.

Que o falecido não deixou testamento ou qualquer outra disposição de última vontade, tendo-lhe sucedido como única herdeira sua viúva, referida Joana Gomes, doméstica, natural de Nossa Senhora de Ajuda-Mosteiros, residente no referido sítio de Fajãzinha.

Que não há outras pessoas que com a indicada herdeira possam concorrer na sucessão mencionada herança de Manuel Lobo da Rosa.

Está conforme com o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos dois dias de Fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro.

Conta nº 7 / 2 / 95

Artº 17º 1 e 2	95\$00
C.G.J	10\$00
T.R	7\$00
Selo	18\$00
Total....	130\$00

Importa a presente conta em cento e trinta escudos.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região do Fogo, aos de de 1995. — O Conservador/Notário, substituto, *Augusto Alberto Mendes*

SHELL CABO VERDE - S.A.R.L.**CONVOCATÓRIA**

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia-Geral Ordinária da Shell Cabo Verde, S.A.R.L., para se reunir na sede social no próximo dia 22 de Março, pelas 9 horas, com a seguinte ordem do dia:

- 1º Apreciar e aprovar ou modificar o Relactório, Balanço e Contas do exercício de 1994 e a respectiva Proposta de aplicação de resultados, apresentados pelo Conselho de Administração, bem como relactório e parecer da Sociedade encarregada do respectivo audito e fiscalização;
- 2º Proceder à eleição da Mesa da Assembleia-Geral e do Conselho de Administração;
- 3º Deliberar sobre a continuação da designação de uma sociedade revisora de contas nos termos do artigo 14º dos Estatutos ou, em alternativa, eleger o Conselho Fiscal;
- 4º Deliberar sobre o disposto nos artigos 11º, 15º e 26º dos Estatutos.

Para os efeitos do disposto no artigo 16º dos Estatutos, os possuidores de acções ao portador não registadas da Shell Cabo Verde, S.A.R.L., deverão depositá-las na sede social ou no Lloyds Bank Plc em Londres, Inglaterra.

No caso de a assembleia não poder por qualquer motivo funcionar na data acima indicada, fica a mesma reunião desde já convocada para o dia 23 do referido mês de Março, pelas 9 horas, no mesmo local.

SHELL, 1 de Fevereiro de 1995. — O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, *Ernesto António de Melo Lucas Coelho*.